Proc. n.º 751/2020

Sumário da sentença:

1- *Nos termos e para os efeitos do art.º 14.º, n.º 2 da Lei de Defesa do Consumidor*[1], *"os conflitos de consumo de reduzido valor económico estão sujeitos a arbitragem necessária ou mediação quando, por opção expressa dos consumidores, sejam submetidos à apreciação de tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados", considerando-se "conflitos de consumo de reduzido valor económico aqueles cujo valor não exceda a alçada dos tribunais de 1.ª instância."*

2- *Concomitantemente, o art.º 44º da Lei da Organização do Sistema Judiciário*[2] *estabelece que a alçada dos tribunais de 1ª instância é de €5.000,00 (cinco mil euros).*

3- *O reclamante é pessoa singular e submeteu o litígio à apreciação de um tribunal arbitral de um centro de arbitragem de conflito de consumo legalmente autorizado (Despacho n.º 26A/SEAMJ/97, que autoriza a criação do Centro de Arbitragem TRIAVE, publicado no Diário da República, n.º 69, II Série, de 22-11-1997).*

4- *A relação jurídica será de consumo sempre que nela intervenha um consumidor. Nesse sentido, o legislador consagrou no art.º 2º, n.º 1 da LDC (Lei n.º 24/96, de 31 de julho, com a redação da Lei n.º 47/2014, de 28 de julho) a seguinte noção de consumidor: "Considera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios."*

5- *Por via do contrato de seguro celebrado, o reclamante transferiu para a reclamada um determinado risco, mediante a correlativa obrigação de pagamento de certa importância (o prémio). Por seu turno, a reclamada obrigou-se "a realizar a*

---

[1] Lei n.º 24/96, de 31 de julho, com a redação introduzida pela Lei n.º 63/2019, de 16 de agosto.
[2] Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, com a redação da Lei n.º 107/2019, de 09 de setembro.

prestação convencionada em caso de ocorrência do evento aleatório previsto no contrato" (art.º 1º da Lei do Contrato de Seguro – LCS – [3].

6- *Como decorrência do princípio da pontualidade em matéria de contratos (art.º 406º do CC), o contrato de seguro celebrado entre reclamante e reclamada deve ser cumprido "ponto por ponto"; a norma contratual constitui a fonte de criação de direitos e obrigações para as partes e acompanha toda a "vida" desse vínculo, moldando de forma indelével o seu desenvolvimento e execução.*

7- *A reclamada é condenada no pagamento da indemnização peticionada pelo reclamante, porquanto o contrato de seguro celebrado entre as partes incide sobre a transferência do risco de danos em imóvel, decorrentes de tempestades.*

_____ // _____

Reclamante:

Reclamada:

A- Relatório:

O reclamante pede que a reclamada seja condenada a pagar-lhe uma indemnização, por danos, no montante de €4.735,50 (quatro mil setecentos e trinta e cinco euros e cinquena cêntimos).

1. O reclamante alega os seguintes factos essenciais:
    a. É cliente da reclamada;
    b. Em resultado de uma tempestade, ocorrida no dia 10/12/2019, ocorreram danos no telhado e no muro da habitação do reclamante;
    c. Como consequência dos danos ocorridos no telhado já foram os mesmos reparados, tendo despendido o montante de €404,92, sendo que a reclamada encontra-se na disponibilidade de assumir os mesmos;
    d. No que se refere aos danos causados no muro, foi com perplexidade que o reclamante recebeu uma comunicação da reclamada a informar que o muro

[3] Decreto-Lei nº 72/2008, de 16 de abril, atualizado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro.

não se encontra dimensionado segundo as boas regras de engenharia, declinando, assim, qualquer responsabilidade;

e. Aquando da subscrição do seguro, o muro já se encontrava construído e a habitação foi devidamente fiscalizada por um perito;

f. O reclamante paga o seguro há cerca de 10 anos e o mesmo tem cobertura para "tempestades";

g. Por questões de segurança, o reclamante teve de reconstruir o muro, tendo a empresa que realizou as obras emitido fatura pelos serviços prestados no montante global de €4.735,50;

2. A reclamada, devidamente notificada, não apresentou contestação, mas apresentou um requerimento com o seguinte teor: *"Temos presente a V/ correspondência relativa ao processo acima identificado (V/ Ref^a Proc. n.º 751/2020/RM/MS). Perante o conteúdo da mesma manifestamos a nossa disponibilidade para arbitragem ao sinistro em causa no Cimpas Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Seguros. Por não termos aderido ao Triave não nos será possível estar presente na audiência para que fomos notificados."*

B- Delimitação do objeto do litígio

O objeto do litígio reconduz-se à verificação da (in)existência do direito do reclamante à indemnização que peticiona contra a reclamada.

C- Da fundamentação de facto

a. Atendendo às alegações do reclamante e aos elementos carreados para os autos, consideram-se provados, os seguintes factos:

   i. Em 20 de dezembro de 2019, devido a uma tempestade, o telhado e um muro da habitação do reclamante (sita na) ficaram destruídos (facto que dou como provado atendendo aos documentos n.ºs 3, 4, 5 e 7 juntos aos autos com a reclamação que origina a constituição do tribunal arbitral);

ii. Através de contrato de seguro, renovado em 18 de março de 2019 para o período compreendido entre esta data e o dia 18 de março de 2020 e titulado pela apólice n.º , o reclamante transferiu o risco de ocorrência de danos no imóvel sito na , para a reclamada (facto que dou como provado atendendo ao documento n.º 1 junto aos autos com a reclamação que origina a constituição do tribunal arbitral);

iii. Um dos riscos (coberto pelo contrato de seguro celebrado) transferido para a reclamada foi a verificação de danos no referido imóvel resultantes de tempestades (facto que dou como provado atendendo ao documento n.º 1 junto aos autos com a reclamação que origina a constituição do tribunal arbitral);

iv. O limite de indemnização coberto cifra-se no montante de €46.045,31, sem qualquer franquia (facto que dou como provado atendendo ao documento n.º 1 junto aos autos com a reclamação que origina a constituição do tribunal arbitral);

v. A reconstrução do muro tem um custo de €4.735,50 (quatro mil setecentos e trinta e cinco euros e cinquenta cêntimos); facto que dou como provado atendendo ao documento n.º 11 junto aos autos com a reclamação que origina a constituição do tribunal arbitral.

D- Da (in)competência do tribunal

A reclamada, tendo sido citada para a audiência de discussão e julgamento, limitou-se a colocar em causa a competência deste tribunal arbitral para julgar o litígio objeto dos presentes autos.

Nos termos e para os efeitos do art.º 14.º, n.º 2 da Lei de Defesa do Consumidor[4], *"os conflitos de consumo de reduzido valor económico estão sujeitos a arbitragem necessária ou mediação quando, por opção expressa dos consumidores, sejam submetidos à apreciação de tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados"*, considerando-se *"conflitos de consumo*

[4] Lei n.º 24/96, de 31 de julho, com a redação introduzida pela Lei n.º 63/2019, de 16 de agosto.

de reduzido valor económico aqueles cujo valor não exceda a alçada dos tribunais de 1.ª instância."

Concomitantemente, o art.º 44º da Lei da Organização do Sistema Judiciário[5] estabelece que a alçada dos tribunais de 1ª instância é de €5.000,00 (cinco mil euros).

O reclamante é pessoa singular e submeteu o litígio à apreciação de um tribunal arbitral de um centro de arbitragem de conflito de consumo legalmente autorizado (Despacho n.º 26A/SEAMJ/97, que autoriza a criação do Centro de Arbitragem TRIAVE, publicado no Diário da República, n.º 69, II Série, de 22-11-1997).

Assim, impõe-se determinar se, no caso *sub júdice*, estamos perante um "litígio de consumo" (litígio que emerge de uma relação jurídica de consumo).

Ora, a relação jurídica será de consumo sempre que nela intervenha um consumidor. Nesse sentido, o legislador consagrou no art.º 2º, n.º 1 da LDC (Lei n.º 24/96, de 31 de julho, com a redação da Lei n.º 47/2014, de 28 de julho) a seguinte noção de consumidor: "*Considera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios*."

Pelo que, não restam dúvidas de que o reclamante é uma pessoa a quem, através de um contrato celebrado com a reclamada (pessoa coletiva que exerce com caráter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de lucro), é prestado o serviço de seguro.

Tanto basta para que se conclua pela competência deste tribunal arbitral para julgar o litígio objeto dos presentes autos.

E- Da fundamentação de Direito

O contrato de seguro tem subjacente o princípio fundamental da autonomia privada, cuja liberdade contratual constitui uma das suas principais manifestações.

Por via do contrato de seguro celebrado, o reclamante transferiu para a reclamada um determinado risco, mediante a correlativa obrigação de pagamento de certa importância (o prémio). Por seu turno, no âmbito desse mesmo contrato a reclamada

[5] Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, com a redação da Lei n.º 107/2019, de 09 de setembro.

obrigou-se *"a realizar a prestação convencionada em caso de ocorrência do evento aleatório previsto no contrato"* (art.º 1º da Lei do Contrato de Seguro – LCS – [6]).

Ora, no âmbito da respetiva apólice uma das coberturas visadas pelo contrato de seguro reconduz-se aos danos no imóvel identificado no mesmo e resultantes de tempestades.

Nos termos do art.º 47º, n.º 2 da LCS, o contrato de seguro celebrado entre o reclamante e a reclamada foi celebrado por conta própria daquele.

Destarte, como decorrência do princípio da pontualidade dos contratos (art.º 406º do CC), o contrato de seguro celebrado entre reclamante e reclamada deve ser cumprido "ponto por ponto"; a norma contratual constitui a fonte de criação de direitos e obrigações e acompanha toda a "vida" desse vinculo, moldando de forma indelével o seu desenvolvimento e execução.

Pelo que, estando os danos verificados no imóvel do reclamante a coberto da álea que originou a celebração do contrato de seguro com a reclamada, esta é responsável pelo pagamento da respetiva indemnização.

Decisão:

Termos em que, com base nos fundamentos expostos, se julga a ação, totalmente, procedente, condenando-se a reclamada a pagar ao reclamante a quantia de €4.735,50 (quatro mil setecentos e trinta e cinco euros e cinquena cêntimos).

Notifique-se.

Guimarães, 21 de agosto de 2020.

O Juiz-árbitro

(César Pires)

[6] Decreto-Lei nº 72/2008, de 16 de abril, atualizado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro.